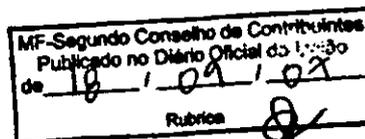




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13899.001220/2003-96
Recurso n° 134.296 De Ofício
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão n° 203-12.063
Sessão de 23 de maio de 2007
Recorrente DRJ em CAMPINAS-SP
Interessado SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



Retirado no DOU de 14/04/09.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/11/2000 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 30/11/2002

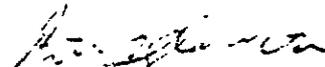
Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO.

A constatação em diligência de existência de pagamento não considerado na lavratura do auto de infração, bem como de outros equívocos cometidos pela fiscalização na apuração da base de cálculo do tributo, impõe o cancelamento da correspondente parte do crédito tributário lançado indevidamente.

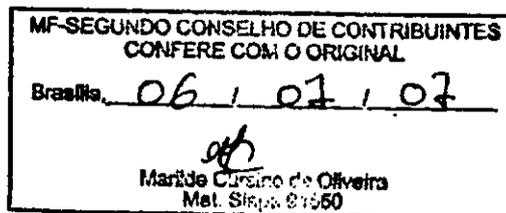
Recurso de ofício negado.

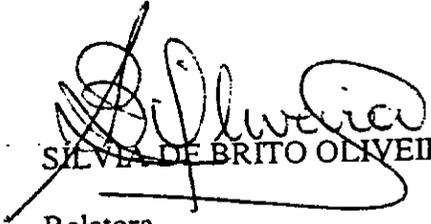
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


ANTÔNIO BEZERRA NETO

Presidente

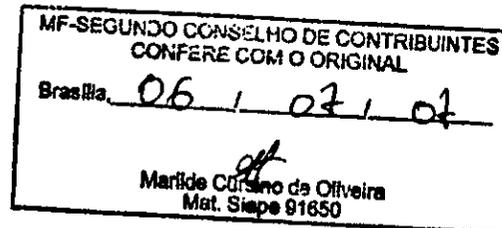



SILVEIRA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ivan Alegretti (Suplente), Dory Edson Marianelli, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.



Relatório

Trata-se de recurso de ofício da decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS) no Acórdão constante das fls. 400 a 406 para cancelar parte da exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) formalizada em auto de infração.

Ensejou a lavratura do auto de infração a falta de recolhimento do PIS referente aos fatos geradores ocorridos em períodos entre fevereiro de 2000 e novembro de 2002, em virtude da constatação de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados pela contribuinte.

Ao apreciar a impugnação da autuada a 5ª Turma da DRJ/CPS, acolhendo a Informação Fiscal das fls. 353 a 357, produzida em atenção à diligência determinada nos termos constantes das fls. 333 a 335, cancelou parte do crédito tributário lançado, por se ter certificado a existência de recolhimentos que não foram considerados pela fiscalização, por ocasião da lavratura do auto de infração, bem como equívoco no lançamento que, em relação ao mês de agosto de 2001, constituiu crédito tributário em valor maior do que o apurado no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, à fl. 14.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06/07/07
 Marilda Cursino da Oliveira Mat. Sape 91650

Voto

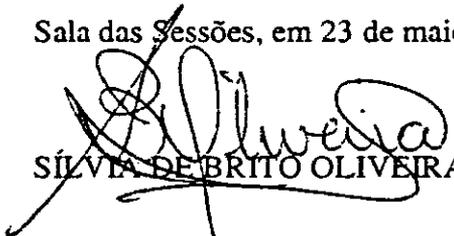
Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso de ofício satisfaz os requisitos legais para ser conhecido.

Tratando-se de cancelamento de crédito tributário em decorrência de acolhida dos estritos termos da informação fiscal produzida em diligência que constatou a existência de pagamentos não computados pela fiscalização na lavratura do auto de infração e de equívocos na transposição de valores apurados em demonstrativos para a peça fiscal, não vislumbro nos autos fatores capazes de ensejar a reforma da decisão da instância de piso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

